



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 19 setembro de 19 90

ACORDÃO N.º 103-10.655

Recurso n.º 60.077 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1987

Recorrente PADARIA UNIÃO LTDA

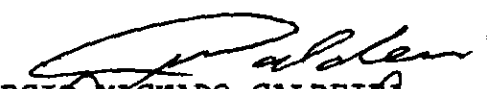
Recorrid DRF EM UBERLÂNDIA - MG

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS-DEDUÇÃO. Em razão da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, julgado subsistente em parte o primeiro, igual a medida se impõe quanto ao segundo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PADARIA UNIÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

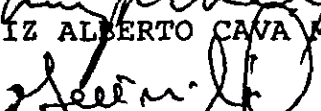
Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR


VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE 25 OUT 1990

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, JOSÉ ROCHA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE e BRAZ JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 60.077

Acórdão nº 103-10.655

Recorrente: PADARIA UNIÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

PADARIA UNIÃO LTDA., com sede na Av. 16 de Setembro, nº 105, no município de Monte Alegre de Minas, MG, inscrita no CGC sob nº 21.295.910/0001-19, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência corresponde à tributação reflexa a título de PIS-Dedução, nos termos do art. 3º, letra "a", parágrafo 1º da Lei Complementar 07/70, referente ao exercício de 1987.

A impugnação de fls. 14/15 constitui cópia daquela apresentada no processo matriz contendo razões de defesa à imposição lançada naquele.

A autoridade singular manteve a exigência, fundamentando que decidido no processo matriz, do qual este é mero reflexo, pela procedência da exigência fiscal, também procede a tributação em pauta face à íntima relação de causa e efeito entre um e outro.

É o relatório.



Acórdão nº 103-10.655

V O T O

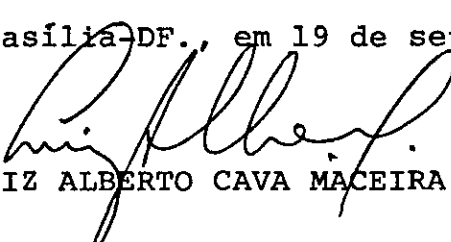
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Tendo em vista a estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, julgado subsistente o primeiro através do Acórdão nº 103-10.618, de 17.09.90, idêntica decisão estende-se à exigência reflexa pelo princípio da decorrência em sede tributária.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 19 de setembro de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR